

EXMO. SENHOR JUIZ DA MMª 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

J. ds. com intimação
18.12.04.


ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO
Juiz do Trabalho

PROCESSO Nº 643-2005-131-15-00-0

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE
CAMPINAS - STIEEC, vêm, respeitosamente, requerer a HOMOLOGAÇÃO do seguinte
ACORDO:

1. O presente acordo tem por finalidade a transação da condenação em relação ao período pretérito, mediante concessões recíprocas entre as partes.

2. Em relação às parcelas vincendas, a reclamada vem reembolsando e continuará reembolsando as despesas de almoços em viagens a serviço, conforme regulamento interno restabelecido pela condenação (somente para os trabalhadores admitidos até 31/12/2004).

3. Já com relação às parcelas vencidas e que seriam objeto de execução (entre 01 de janeiro de 2005 até o efetivo cumprimento da antecipação de tutela), as partes fazem as seguintes concessões recíprocas:

(a) os trabalhadores, utilizando o modelo de formulário anexo ao presente acordo, apresentarão às empresas-executadas, mediante protocolo na própria

empresa, as notas fiscais dos almoços em viagens a serviço dos substituídos dentro do período de 05 de janeiro de 2009 a 20 de fevereiro de 2009, sob pena de decadência;

(b) na forma do regulamento interno restabelecido pela condenação (válido apenas para os trabalhadores admitidos até 31/12/2004), não serão reembolsadas despesas de almoços superiores a R\$ 15,00 (quinze reais) por refeição;

(c) a empresa-executada terá o prazo de 02 de março de 2009 a 31 de março de 2009 para conferência de todos os formulários preenchidos e respectivas notas fiscais anexadas, para sua contabilização ou rejeição em caso de desconformidades, rasuras ou irregularidades, sendo certo que os casos rejeitados serão apresentados ao trabalhador e ao Sindicato motivadamente;

(c.1) a empresa-executada depositará nos autos, para posterior liberação aos Sindicato-substituto (que, por sua vez, procederá ao repasse aos trabalhadores substituídos), o valor total das notas fiscais apresentadas e não glosadas pela empresa, sem correção monetária e juros de mora, em parcelas mensais não superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador, a partir do mês de abril de 2009, sendo a primeira parcela em 17 de abril de 2009, e as demais até no máximo dia 17 (dezesete) de cada mês subsequente, juntando planilhas individualizadas contendo os valores e os dados bancários dos trabalhadores;

(c.2) o Sindicato-exeqüente deverá peticionar nos autos até no máximo 30 de setembro de 2009, requerendo eventuais diferenças que julgar devidas, sob pena de decadência e extinção do processo de execução na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O Sindicato-exeqüente não poderá requerer a execução de valores relativos a notas fiscais que não tiverem sido apresentadas no prazo e na forma da alínea "a" supra;

(c.3) às diferenças objeto da alínea anterior, que porventura vierem a ser aceitas e executadas pela MM. Vara, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora apenas a partir da data do recebimento de mandado de citação e penhora pela empresa. Em caso de inadimplência a empresa pagará multa de 50% do valor principal inadimplido.

4. Considerando a natureza das verbas objeto da condenação e do presente acordo, não incidem descontos de imposto de renda e de contribuições

previdenciárias, conforme legislação de regência (art. 28, §9º, letra "m", da Lei 8.212/91; art. 39, XIII, do Decreto 3.000 de 26/03/99 e Parecer Normativo CST 10/92).

5. Além dos valores acima apurados e conforme condenação, a empresa pagará ao Sindicato os honorários advocatícios à razão de 10% do valor referido no item "c.1" supra, mediante depósito nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta dias) após o pagamento referido no item "c.1".

6. As custas processuais já foram adiantadas quando da interposição dos recursos pela empresa-executada, no processo de conhecimento, razão pela qual as partes requerem não sejam exigidas novamente, na remota hipótese dessa MM. Vara considerar exigível novo recolhimento de custas processuais, as partes requerem, quando menos, que as custas já comprovadamente pagas sejam abatidas do valor que vier a ser arbitrado na homologação do presente acordo, responsabilizando-se a Reclamada pelo pagamento destas eventuais diferenças.

7. Uma vez científicas as partes da homologação do presente acordo, ambas DESISTEM dos recursos pendentes no processo de conhecimento.

Termos em que
pedem deferimento.

Campinas, 17 de dezembro de 2008.

MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
OAB/SP 122.731

ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES
OAB/SP 217.900

GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS
PRESIDENTE DO STIEEC

GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
OAB/SP 194.489

